

## MULHERES EM CÁRCERE: UM ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA NO BRASIL

### WOMEN IN JAIL: A STUDY ON THE FEMALE PRISON SITUATION IN BRAZIL

Jonatas dos Santos Silva<sup>1</sup>

Talita Cristina da Silva Barbosa Borba<sup>2</sup>

Flávia Guariente Baraldi<sup>3</sup>

#### RESUMO

O encarceramento massivo, realidade atual em muitos países, é um assunto importante que deve ser estudado, principalmente no que diz respeito ao cárcere feminino. Devido ao fato de as mulheres apresentarem historicamente um índice baixo de criminalidade, houve um descaso por parte do Estado em relação a iniciativas que assegurassem a elas uma situação minimamente digna enquanto privadas de sua liberdade, permanecendo presas em locais que, em sua maioria, foram desenvolvidos para abrigar pessoas do sexo masculino, situação que perdura até hoje. Essa situação se torna ainda mais crítica quando nos atentamos às mulheres gestantes ou lactantes, para as quais o Estado não consegue prover um ambiente favorável ao desenvolvimento gestacional ou adequado para a amamentação, de forma a preservar a saúde e integridade física do recém-nascido. Feitas essas considerações, o presente artigo tem a finalidade de discorrer sobre as prisões femininas no Brasil e as dificuldades sofridas pelas mulheres presas, estejam elas grávidas ou não. O método utilizado foi a revisão de literatura com base no hipotético-dedutivo. Os resultados por sua vez, destacam que são existentes as violações de vários direitos às mulheres encarceradas, que a depender do contexto é pior que a situação masculina.

**Palavras-chave:** Encarceramento feminino; Mulheres gestantes; Prisão.

#### ABSTRACT

Massive incarceration, a current reality in many countries, is an important issue that must be studied, especially concerning female prison. Because women have historically had a low crime rate, there was a State's disregard about initiatives that would ensure them a minimally dignified

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos/SP. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-USP. Especializando em Direito Público pela Faculdade Legale. Advogado. E-mail: jonatashet23@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7338-299X>.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB. Advogada. E-mail: borbatalita@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8925-0166>.

<sup>3</sup> Graduada em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de São Carlos. Mestra em Ciências pela Universidade de São Paulo e Graduada em Direito pela Uniesp. E-mail: flaviagarbaraldi@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3521-7704>.

situation while deprived of their freedom. In addition, women remaining imprisoned in places that, in their vast majority were developed to roof male, situation that still happens in the present. This situation becomes even more critical when we pay attention to pregnant or lactating women, for whom the State is unable to provide an environment favourable to gestational development or suitable for breastfeeding, in order to preserve the health and physical integrity of the newborn. Therefore, this article aims to discuss female prisons in Brazil and the difficulties suffered by women prisoners, whether they are pregnant or not. The method used was a literature review based on the hypothetical-deductive. The results, in turn, highlight that there are violations of various rights to women in prison, which depending on the context is worse than the male situation.

**Keywords:** Female incarceration; Pregnant women; Prison.

## 1 INTRODUÇÃO

O cárcere há muito tempo acompanha a existência humana como medida de segregação. Na idade média, por exemplo, existiam as chamadas de Prisão de Custódia, que eram uma espécie de prisão cautelar em instalações nas quais eram mantidas, em condições subumanas, pessoas acusadas de crimes que ficavam à espera de sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desapropriadas na época (LOPES JÚNIOR, 2013, p. 54-56). Posteriormente, no final do século XVII, a pena privativa de liberdade surge como a principal sanção penal, transformando a prisão em medida de execução da pena, época em que começaram a ser criados alguns estabelecimentos destinados a essa finalidade específica (BITENCOURT, 2011, p. 24-30).

Nesse contexto, para além da observação do ambiente carcerário, em geral, é importante atentar-se para um grupo que ocupa uma menor porcentagem da população alocada nesse ambiente, o das mulheres, para as quais a vida nas celas é ainda mais penalizante. Isso ocorre porque, por apresentarem historicamente um índice baixo de criminalidade, houve um descaso por parte do Estado em relação a iniciativas que assegurassem a essas mulheres uma situação minimamente digna enquanto privadas de sua liberdade, situação que perdura até hoje (FREITAS, 2012).

Visto isso, buscando explorar o tema, foram apresentados nesse artigo os problemas e questões relacionados à omissão estatal em relação ao cárcere feminino

e, desta feita, buscar-se-á entender suas especificidades, abordando-se, de forma breve, o histórico das prisões femininas em âmbito mundial, o funcionamento do sistema penitenciário feminino no Brasil e os problemas que o cercam, como a precariedade estrutural e higiênica que, por sua vez, geram consequências negativas como, por exemplo, o abandono familiar.

Ainda, abordou-se a atual situação das mães encarceradas, fazendo-se uma análise desde o período gestacional até o momento em que nasce o recém-nascido e quais medidas vem sendo tomadas para que haja uma humanização do cumprimento da pena nessas situações.

## 2 HISTÓRICO DAS PRISÕES FEMININAS

Em um contexto histórico mundial, o primeiro estabelecimento prisional voltado especificamente para mulheres surge na Holanda, em 1645 (FREITAS, 2014, p. 1) e, alguns séculos depois, foi criada a primeira penitenciária feminina, na cidade de Nova York, instituição mantida sob o controle da Igreja Católica e que funcionava à margem do sistema carcerário formal (ANDRADE apud MACHADO, 2017). Nesses locais, o objetivo não era a ressocialização das detentas, mas sim seu isolamento da sociedade (ANDRADE, 2017).

Isso porque os índices de criminalidade e de aprisionamento de mulheres eram baixos e, em decorrência disso, o Estado não sentia a necessidade de se preocupar com o tema. Dessa forma, as mulheres presas eram tratadas como delinquentes ocasionais, vítimas de sua debilidade moral, que era altamente censurável na época (FREITAS, 2014, p. 1). Outra consequência disso era que o Estado, ao invés de criar estabelecimentos específicos para abrigá-las, simplesmente promovia a “adaptação” de presídios masculinos ou de prédios construídos para outras finalidades. Entretanto, essas adaptações não resguardavam o tratamento digno à mulher enclausurada e, com o crescimento constante da população carcerária feminina, surge outro problema, a

superlotação desses locais, gerando a escassez de água, luz e problemas na coleta de lixo (CERNEKA, 2009, p. 6).

Além disso, necessário pontuar que as prisões femininas eram intimamente ligadas à questão religiosa, havendo a imposição de medidas eclesiásticas de controle comportamental. É o que se verifica:

Os mosteiros e espaços de formação intelectual para as mulheres foram transformados no final da baixa idade média em cárceres destinados para a correção daquelas que se supunham ser pervertidas. Todos os escritos dirigidos às mulheres do século XII ao final do século XV pregavam um comportamento destinado ao controle de instintos demoníacos das mulheres. (ZANINELLI, 2015, p. 45).

No tocante a difusão penal e religiosa, Hilem de Oliveira (2017) destaca que:

O cárcere de mulheres em seus primórdios deveria funcionar como uma forma de internato religioso cabendo às freiras auxiliar nos cuidados com a moral e os bons costumes, além de exercer um trabalho de domesticação das presas e uma vigilância constante da sua sexualidade, assim criava-se a expectativa de que, ao abrirem as portas do presídio, a egressa estaria definitivamente transformada em um novo ser.

No sistema luso português, existiam as Casas da Misericórdia que, em sua maioria, reclusam mulheres órfãs, viúvas e pobres (SILVA, 2013). Lobo de Araújo ressalta que:

Para manter o seu bom nome e guardar a sua honra [...] as mulheres eram afastadas da corrupção através do internamento em conventos ou recolhimentos [...] Nos recolhimentos aprendiam a ser boas esposas, a fazer trabalhos manuais, como bordados, costura e fiação e a viver para Deus. (LOBO DE ARAÚJO, 2008, p. 06).

Considerando que nesta época o Brasil era colônia de Portugal, era inevitável que os respectivos métodos fossem por aqui adotados, ou seja, o discurso moral e religioso no encarceramento de mulheres também ocorria no Brasil, conforme será tratado a seguir.

## 2. 1 Sistema prisional feminino brasileiro

Após a primeira análise histórica, é imperioso abordar a evolução do sistema prisional feminino em território brasileiro, observando-se a progressão histórica em nosso ordenamento jurídico. Dito isso, é necessário apontar que, no Brasil, o primeiro estabelecimento prisional foi inaugurado em 1937, na cidade de Porto Alegre, intitulado Instituto Feminino de Readaptação Social (MACHADO, 2017, p. 44), local fortemente influenciado pelas instituições religiosas, que o dirigiam (MACHADO, 2017, p. 44). Contudo, ao contrário do que se imagina, essa influência religiosa não era garantia de resguardo da integridade física e psicológica das presas, sendo comuns relatos de abusos e constrangimentos sofridos por elas (OLIVEIRA, 2017). Soma-se a isso o problema previamente mencionado e observado em contexto mundial: as penitenciárias destinadas às mulheres eram, na maioria das vezes, adaptações de antigas cadeias masculinas, que não possuíam estrutura adequada para abrigá-las.

Essa falta de providências por parte do Estado para prover um adequado local de custódia para as mulheres deve-se à sua baixa representatividade na população carcerária: menos de 400 mulheres presas no país, entre condenadas e processadas detidas, de acordo com Lemos Britto, responsável por entregar um relatório da situação prisional brasileira ao Ministro da Justiça (ANDRADE, 2011, p. 26).

Em decorrência disso, por pressão dos especialistas para que esse problema fosse solucionado, foi promulgado o Código Penal de 1940 que, em seu artigo 29, §2º (redação original), determinava que o cumprimento de pena fosse feito em local especial para pessoas do sexo feminino e, na falta deste, em um espaço reservado nos estabelecimentos prisionais masculinos. Um exemplo de local de custódia feminino criado posteriormente à promulgação desse Código é a Penitenciária de Mulheres de Bangu, construída em 1942 (ANDRADE, 2011, p. 43).

Não obstante, apesar da existência de previsão legal que tentava regulamentar um local apropriado para custodiar mulheres, era de se observar que, infelizmente, a lei vinha sendo ignorada. O que realmente se observava era que adaptações em prédios

originalmente construídos para fins diversos da prisão feminina continuavam a ser feitas e, para piorar, permanecia-se a influência religiosa nesses locais, ao contrário do que ocorria nas prisões masculinas (MOCELLIN, 2015, p. 2). Tudo isso demonstra a permanência da omissão estatal no que diz respeito ao sistema penitenciário feminino.

Ainda, no que diz respeito à influência religiosa, é importante destacar que seus princípios e costumes eram amplamente observados para as presas obtivessem a remissão de suas culpas, limitando essa jornada em dois caminhos a serem seguidos: “ou se tornariam aptas para retornar ao convívio social e familiar, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, seriam preparadas para a vida religiosa”(MOCELLIN, 2015, p. 13). Dessa maneira, o seu direito à liberdade encontrava-se nas mãos desta instituição, que poderia proferir decisões subjetivas, podendo libertá-las antes do tempo, ou mesmo prorrogar o cumprimento de sua pena. Ainda, em relação à pena que era imposta às mulheres consideradas “inaptas” ao retorno do convívio social e familiar, nota-se que esta possuía um caráter muito semelhante ao da perpétua, uma vez que a obrigação de seguir o celibato era, em regra, infinita. Contudo, essas condições caíram em desuso em 1955, pois se mostraram ineficazes em inibir a indisciplina violenta nestes locais, voltando a ser administrados pela direção da Penitenciária Central (MOCELLIN, 2015, p. 13).

No que diz respeito à evolução das legislações especiais referentes ao sistema carcerário feminino, observa-se que esta foi tão precária que, apesar de as primeiras tentativas para implementação e codificação de uma lei que abordava o tema terem ocorrido em 1930, foi apenas com a Lei de Execução Penal, promulgada em 1984, que foram, de fato, garantidos às mulheres os direitos comuns a qualquer encarcerado, independente do sexo, como direito a alojamento próprio em ambiente individual, salubre e adequado a sua condição pessoal (AVENA, 2014, p. 156).

Referida norma busca a humanização da pena, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como entender que o condenado/aprisionado é um sujeito de direitos e deveres, que deve ser respeitado, cuidando para que não haja um excesso de regalias, o que tornaria a punição

desprovida da sua finalidade (MARCÃO, 2017). Também é importante dizer que a Lei de Execução Penal (LEP) promove a distinção plena do local de cumprimento da pena do condenado, conforme o art. 5º. Além disso, em vários dispositivos do mesmo diploma legal, há menção a normas destinadas especificamente às mulheres, o que demonstra um início da preocupação estatal com o tema.

Apesar disso, nota-se que o estabelecido no referido diploma legal em relação às mulheres vem sendo ignorado e o que realmente ocorre é que as presas permanecem, até hoje, alojadas em estabelecimentos desapropriados, em condições precárias e desumanas. Não que o sistema carcerário masculino esteja qualificado positivamente, mas há de se notar que a destinação de medidas públicas para garantir o bem estar das encarceradas é ínfima, o que demonstra uma omissão estatal de forma agravada nesta situação.

Por fim, isso se torna ainda mais alarmante se nos atentarmos ao fato de que o Brasil, em 2015, mantinha a 4ª posição no ranking dos países com a maior população carcerária feminina, com cerca de 42.355 presas (BRASIL, 2018, p. 13), e que esse número vem crescendo nos últimos anos. Por exemplo, entre os anos de 2000 e 2016 a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil (BRASIL, 2018, p. 13-14).

### **3 O DESCASO INSTITUCIONAL E FAMILIAR NO AMBIENTE CARCERÁRIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Sabe-se que a omissão estatal enseja a violação de vários direitos e garantias fundamentais das mulheres cativas, inclusive do direito de receber visitas, como será visto adiante. Isso contribui para um distanciamento familiar que, por sua vez, junto às condições precárias em que vivem, reflete diretamente em seu comportamento e na tentativa de reinserção social após a liberdade.

#### **3.1 Descaso Institucional**

## Estrutura do ambiente prisional

Muito se discute acerca da decadência e da periculosidade da prisão, ainda mais se superlotada. Nesse sentido, a doutrina está repleta de críticas negativas ao ambiente carcerário, conforme relata Cláudio do Prado Amaral (2011, p. 2):

Se 2.200 presos ocupam prisão estruturalmente projetada para 700 é óbvio que faltará água, a rede de esgoto restará subdimensionada para tal superpopulação (o esgoto irá entupir e transbordar), o número de funcionários da unidade prisional será insuficiente, a assistência médica não dará conta da demanda, detentos dormirão em condições deploráveis, o lixo irá se acumular, formando um quadro muito parecido com uma masmorra medieval. E, lembremos, a Constituição Federal proíbe penas cruéis. O mesmo vale para o aprisionamento cautelar. Alguém dúvida que se possa dar outro nome – senão cruel – ao aprisionamento de pessoas em compartimentos usados para transporte de cargas ou, ainda, em que os presos recebem a alimentação em sacos plásticos e comem com as mãos?

A superlotação dos presídios é uma situação muito problemática. A locação de inúmeras pessoas em celas minúsculas, além de causar desconforto, também a chance de disseminação de doenças contagiosas. Nesse sentido, manifesta-se Roberto Porto (2008, p. 34):

A superlotação dos presídios brasileiros tem causado a propagação de microbactérias resistentes na comunidade carcerária, de modo a difundir a tuberculose pulmonar, chegando a atingir níveis epidêmicos. Descrevendo os presídios como um território ideal para a transmissão do vírus HIV e da tuberculose pulmonar, o Programa de Prevenção da aids das Nações Unidas (UNAids) tem anualmente alertado as autoridades prisionais brasileiras para que tomem medidas preventivas para evitar maiores índices de contaminação.

A situação crítica dos ambientes prisionais femininos é corroborada por informações recentes reveladas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

No que diz respeito ao tipo de estabelecimento, o Levantamento concluiu que a maior parte dos presídios foi projetada para abrigar o público masculino. Além disso, 74% destes locais são destinados aos homens, 7% ao público feminino e os outros 16% são caracterizados como mistos (BRASIL, 2018, p. 22). Dessa maneira, é alarmante que, atualmente, ainda existam presídios mistos, tendo em vista a maior vulnerabilidade das mulheres. É de se notar que isso revela um desleixo estatal, que põe em risco a dignidade e a vida das prisioneiras caso, por exemplo, haja uma rebelião e o cárcere seja tomado por homens.

Outro grande problema desses locais é a falta de estrutura para suprir as necessidades básicas femininas. É o que se ilustra na seguinte passagem:

E os presídios mistos ainda eram — e são — uma realidade. — O que eles chamam de presídios mistos são, na verdade, presídios masculinamente mistos [...] se não tem onde colocar mulheres, as botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados — boiss, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar destes? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? (QUEIROZ, 2015, p. 74).

Essa situação viola o determinado no artigo 82, parágrafos 1º e 2º da Lei de Execução Penal, que postula que, preferencialmente, a mulher deverá ser recolhida em estabelecimento próprio, ou em estabelecimento de destinação diversa, desde que devidamente isolado e adequado à sua condição pessoal. Contudo, o que realmente se observa é que o estabelecimento misto, que deveria ser uma exceção, é, na verdade, a regra, deixando a desejar quanto à adequação, conforme relato que segue:

Nos estabelecimentos penais mistos encontram-se pavilhões, alas e celas adaptadas para mulheres e em sua grande maioria não há qualquer forma de tratamento voltado para a ressocialização das presas, tampouco creche e berçário para seus filhos. Dessa forma, quando a presa está próxima ao nono mês de gestação é transferida para estabelecimento com estrutura mais adequada. Muitas das vezes se faz necessária a transferência de presas do interior para a capital, dificultando o acesso dos familiares, em razão da distância (BRASIL, 2008, p. 11).

Além disso, a passagem acima releva uma violação ao artigo 41, incisos I a XVI, da Lei nº 7.210/84, principalmente ao inciso X, que versa sobre o direito de receber visita de cônjuge, parentes e amigos, em dias determinados, com intuito de resguardar o convívio social. Isso ocorre porque, devido à falta de estrutura das prisões para suprir as necessidades, principalmente, da mulher grávida ou com filho recém-nascido, há a necessidade de sua transferência para algum dos poucos lugares melhor planejados para este tipo de situação, geralmente distantes da família.

Por fim, nesse sentido, é de extrema importância atentar-se ao direito do exercício da maternidade no ambiente carcerário. Sobre o tema, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2014 informa que menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes (34%) e, nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispõe de espaço específico para a custódia de gestantes (BRASIL, 2014, p. 18-19), revelando o imensurável descaso institucional em relação ao assunto.

#### Dificuldade a acesso a produtos de higiene pessoal

Retomando as condições precárias dos presídios, outro problema nesse ambiente é a dificuldade de acesso a produtos de higiene pessoal, principalmente em relação aos destinados especificamente para o sexo feminino.

Em um aspecto geral, a CPI do sistema carcerário, realizada em 2009, apontou diversas afrontas às Regras Mínimas da ONU, Regras Europeias para Tratamento de Reclusos e à Lei de Execução Penal. É o que se observa:

Nos estabelecimentos penais inspecionados pela CPI, em muitos deles, os presos não têm acesso à água e, quando o têm, o Estado não lhes disponibiliza água corrente e de boa qualidade. Igualmente, não são tomadas medidas suficientes para assegurar que a água fornecida seja limpa. [...] O Estado também não oferece aos presos artigos necessários à sua higiene pessoal, como sabonete, dentífrico, escova de dente e toalhas. Nesse caso, os detentos são obrigados a adquiri-los no próprio estabelecimento penal, nos locais destinados à sua venda, ou no mercado paralelo explorado clandestinamente na unidade prisional (BRASIL, 2009, p. 195).

Em uma primeira análise há de se notar que o relatório da entidade legislativa reconhece a existência de falta artigos de higiene pessoal em geral. Todavia, se nos atentarmos às necessidades específicas das mulheres, em nenhum momento há menção à falta de produtos que as atendam de forma satisfatória, como escassez de papel higiênico e de entrega de absorventes. Mesmo reconhecendo que os produtos são elencados de forma exemplificativa, há de se convir que, em um ambiente dominado por homens, seria de extrema importância destacar aqueles que atendam às necessidades singulares do sexo feminino. Isso denota o caráter machista e patriarcal dos locais de custódias atuais, ferindo sobretudo a dignidade da presa. Medeiros relata esta situação de forma clara:

São muitas as especificidades da mulher no cárcere, suas necessidades básicas por material de higiene pessoal, relatadas em todas as entrevistas, a exemplo do ciclo menstrual, necessitando de mais absorventes durante o mês, aos quais não têm acesso ou têm com muita dificuldade (MEDEIROS, 2010, p. 117).

Em média, são entregues para cada presa dois rolos de papéis higiênicos e dois pacotes contendo oito absorventes por mês. Este contingente nem de perto é suficiente, visto que uma “mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso” (QUEIROZ, 2015, p. 103).

O que parece uma coisa tão simples, torna-se um caos se reiteradamente praticado, ferindo a dignidade da presa e provocando mal-estar e desconforto. Isso

reflete diretamente e de forma negativa em sua ressocialização. Essa situação deplorável é corroborada por relatos de funcionárias do presídio: “Tem umas que ficam dois dias sem trocar o absorvente. É de embrulhar o estômago. Eu mando vestir logo a calcinha. Sei que pode ter droga, mas vou examinar? Não sou ginecologista” (VARELLA, 2017, p. 43).

Outro problema surge quando a presa, não obtendo os itens de higiene da Administração Pública, acaba procurando outros meios para adquiri-los, improvisando com itens grosseiros, ou pedindo às famílias, organizações criminosas e outras prisioneiras.

No que diz respeito ao acionamento das famílias para o pedido de ajuda, deve-se atentar que o ato gera consequências negativas que as afetam indiretamente, por exemplo, a ocorrência de uma reorganização familiar em torno a realidade carcerária. O assunto é tratado no relatório denominado “Mulheres na Prisão”:

Itens de higiene, alimentação e vestimenta que são entregues pessoalmente por familiares nas unidades prisionais. Muitos itens são essenciais para a vida na prisão, mas não são disponibilizados pelo poder público, onerando as famílias de maneira desproporcional (LIMA, 2017, p. 130).

Nota-se assim uma transposição clara da pena para a família da presa, que além de investir recursos financeiros, na maioria das vezes escassos, para se deslocar até as prisões, que geralmente são distantes e de difícil acesso, também têm que arcar com as despesas decorrentes de alimentação, vestimenta e produtos higiene, que deveriam ser fornecidos pelo Estado (GUIDINI, 2013).

Sob a ótica das organizações criminosas, importante destacar que estas ganham força com as lacunas deixadas pela Administração Pública, formando um sistema alternativo de poder nos presídios que fornece segurança e demais itens básicos de sobrevivência (VARELLA, 2017, p. 101). Nesse sentido, curiosamente existe um “Estatuto do Primeiro Comando da Capital” (PCC), que em seu 13º item elenca os motivos/objetivos da organização, como se observa no trecho abaixo:

Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos, foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o Sistema e fazer essas autoridades mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiça, opressão, torturas, massacres nas prisões (FOLHA DE S. PAULO, 1997).

Visto isso, fazendo-se uma análise crítica, observa-se que a incursão contra o “sistema” se dá disfarçadamente pela entrega de produtos de higiene, sendo esse um dos artifícios utilizados pelas facções criminosas para a conquista de novos membros.

Por fim, não se deve ignorar a existência do chamado mercado clandestino nos presídios, denominação dada para o ato de troca e aquisição de produtos entre as prisioneiras, citado diversas vezes pela CPI (BRASIL, 2009, p. 284).

Se todas essas formas alternativas de aquisição de produtos, consequência da omissão estatal, depreciam e dificultam a vida das detentas, pior é o impacto nas presas gestantes e lactantes, principalmente nessas últimas, tendo em vista os cuidados necessários com recém-nascido, para que este permaneça limpo e saudável em um ambiente que por si só é insalubre.

Em que pese a vigência das Regras de Bangkok em território nacional e a decisão proferida pelo STF no HC coletivo nº 143.641/SP, que concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva pela modalidade domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, ainda existem mulheres que não obtiveram o benefício oferecido pelo julgado. Dentre as possíveis causas, pode-se citar a falta de recursos para contratar advogado ou até mesmo a lentidão do poder judiciário para apreciar o pedido. Desta maneira, não há alternativa senão permanecer na prisão com auxílio de itens de higiene escassos (fraldas, lenços umedecidos, pomadas, entre outros). Sobre o assunto, versa Nana Queiroz (2015, p. 43):

Existem apenas cerca de sessenta berçários e creches em todo o sistema carcerário feminino brasileiro. Quando não há vagas nesses locais, o procedimento é enviar as lactantes para berçários improvisados nas penitenciárias, onde elas podem ficar com o filho e amamentá-lo, mas não têm acesso a cuidados médicos específicos. O benefício não é estendido a todas as mulheres, sobretudo não às que cumprem pena em locais impróprios e

precisam sujeitar os recém-nascidos às mesmas condições subumanas em que vivem.

Assim, apesar de se saber que o “cuidado no pós-parto é imprescindível para o desenvolvimento saudável da mãe e do bebê” (BEZ BIROLO et. al., 2010, p. 23), infelizmente sabe-se que ainda há muitas presas acomodadas em alas especiais de presídios masculinos, locais que não respeitam a individualização da pena e, por isso, não proporcionam o cuidado adequado para elas e para os recém-nascidos.

### 3. 2 Abandono dos familiares

Estatisticamente, observa-se que as mulheres cativas recebem um número menor de visitas de familiares e amigos, se compararmos aos números apresentados em relação aos homens (BRASIL, 2018, p. 28).

Um dos motivos é que nem sempre os familiares podem ou querem se deslocar para visitas. Conforme mencionado previamente, muitas vezes a necessidade de transferência para que as presas tenham acesso a locais que tentam, pelo menos de forma básica, atender às suas necessidades específicas, dificulta muito o acesso dos familiares que geralmente tem dificuldade de arcar com as custas de uma viagem longa, sem mencionar o cansaço e a disposição de tempo.

Outra causa é o enfraquecimento dos vínculos familiares e amorosos, decorrente da imposição de revistas vexatórias para ingressar no presídio, bem como restrições de tempo e falta de estrutura para visitação. Nesse sentido, para ilustrar, segue depoimento de uma detenta:

[...] homem é diferente. Eu brigo com ele, acho ruim que ele vai em barzinho e eu aqui presa. Ele fala que não foi ele que me colocou aqui. Se eu ficar bastante tempo aqui, eu sei que não vou ficar com ele [...] nenhum homem aguenta esperar [...] ainda mais aqui, não tem íntimo (visita íntima) não tem nada. A visita é de 2 horas e viajar tanto tempo para ficar 2 horas [...] difícil. A mulher aguenta ficar do lado do homem, mas homem não aguenta. (MARIANO, 2016).

Ainda em relação aos procedimentos dessas revistas, há relatos de que geralmente é preciso abaixar, realizar vários agachamentos completamente nus (SILVA, 2016, p. 27), o que acaba por afastar os familiares e amigos das presas, por se sentirem constrangidos.

Por fim, também há os familiares que justificam o abandono pelo “vexame” que sentem por ter uma parente ou esposa encarcerada (PIZOLOTTO, 2014, p. 23). Diante das presentes situações, o enfraquecimento do afeto familiar e amoroso acaba por fortalecer o vínculo entre as pessoas no ambiente prisional, acarretando uma alteração comportamental da presa, muitas vezes negativa, tornando-se cada vez mais dificultosa sua ressocialização.

### 3. 3 Das consequências

Ante a exposição, nos itens anteriores, dos inúmeros problemas enfrentados pelas mulheres ante o descaso estatal e abandono familiar, faz-se necessário analisar as consequências que são geradas e o seu reflexo na sociedade.

As condições degradantes vividas nas alas não favorecem a ressocialização, prejudicando a reinserção das presas na sociedade que, historicamente, também não oferece oportunidades para seu reingresso no mercado de trabalho. Dessa forma, somente a prisão, como modo de isolamento e não com o objetivo de promover a ressocialização, não contribui para a diminuição dos índices de criminalidade no Brasil podendo, inclusive, aumentá-los (FREITAS, 2017).

Dessa forma, a má administração pública faz que a ressocialização seja uma utopia, ignorando que “a ressocialização ou reinserção social é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós cárcere), voltada a reintrodução do ex-convicto no contexto social visando criar o *modus vivendi* entre este e a sociedade” (FALCONI, 1998, p. 122). Ainda, se analisarmos o caso específico do encarceramento feminino, há algumas especificidades que complicam ainda mais esse quadro. Nas palavras de Andrea Simone Freitas (2017):

[...] a prisão de uma mulher encarcera toda uma família. Se ela tiver filhos, as crianças irão para abrigos ou ficam com parentes em situações que, muitas vezes, poderão ser maltratadas. Se a mulher estiver grávida, o bebê nascerá num ambiente degradante sem base social e familiar, obviamente não será surpresa se este cenário se tornar um círculo vicioso para estas pessoas. [...] é preciso oferecer os caminhos para que ela não seja seduzida pelo mundo crime. Medidas que passam pela efetividade de políticas públicas para a mulher e também por atividades comunitárias.

Feitas estas ponderações, é concebível a conclusão que a restrição da liberdade não é a única penalidade imposta às detentas. Elas também são privadas do direito de viver de forma minimamente digna, sem o amor e o carinho de familiares e sem uma higiene adequada. Isto tudo, decorrente de uma omissão da sociedade e do Estado, que prejudica a ressocialização dessas mulheres, aumentando o risco de sua reincidência no mundo do crime.

#### **4 DAS MÃES ENCARCERADAS**

Após a análise acerca do ambiente carcerário feminino, será abordado um nicho mais específico que, por sua vez, sofre mais as consequências do descaso estatal: o grupo das mulheres presas gestantes e lactantes.

##### **4.1 Nascimento e amamentação do filho na prisão**

Conforme estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz, a mulher é transferida, já no terceiro trimestre da gestação, da prisão em que se encontra para as unidades específicas, que acomodam as mães com os filhos. Posteriormente, no momento do parto, são encaminhadas para o hospital público, onde deve ocorrer o nascimento da criança e, logo após, retornam para a unidade especial para mães, onde devem permanecer por um período que varia de seis meses a seis anos (CASTRO, 2017). Sobre isso, cabe dizer que o ambiente nessas penitenciárias é mais bem estruturado, havendo cômodos para que a mãe permaneça sozinha com seu filho. Entretanto, um

ponto negativo é que, por existirem em um número mínimo, geralmente se localizam apenas nas proximidades da capital do estado e isso acaba por inviabilizar o contato da mãe detenta e de seu filho com o restante da família, que passa a enfrentar dificuldades de locomoção (CARNEIRO, 2016, p. 7).

Outro problema enfrentado por essas mulheres é a falta de apoio emocional de alguém de sua confiança quando em trabalho de parto, problema esse originado por condições alheias a sua vontade, uma vez que, na maioria das vezes, não é informada sobre o local ou sobre quem irá realizar seu parto. Isso viola o disposto na Lei 11.108/05, que determina que toda parturiente tem direito de indicar uma pessoa para acompanhá-la antes, durante e após o parto (CARNEIRO, 2016, p. 5).

Após o nascimento do neonato, ocorre o retorno ao presídio, sendo dever da equipe local garantir que o bebê receba amamentação e afeto maternos, uma vez que o convívio entre mãe e filho é de extrema importância, principalmente para amenizar o máximo possível os efeitos causados pelo ambiente rude em que se encontram, já que este, desde logo, inicia sua percepção do mundo a sua volta. Isso converge com os benefícios que incidem sobre a genitora, pois “o convívio com o filho modifica os seus modos atenuando os comportamentos hostis e agressivos” (SCHAFER, 2015, p. 1-6).

Entretanto, os dados da CPI do Sistema Carcerário mostram que apenas 12,90% das unidades prisionais possibilitam que a amamentação materna seja provida até os 4 (quatro) meses, 58,09% permitem que seja provida até os 6 meses e, apenas a grande minoria (6,45%), permite a amamentação até os 2 anos (BRASIL, 2009, p. 288).

A situação também é crítica quando se observam os dados apresentados pela Pastoral Carcerária nas unidades prisionais do Espírito Santo (Penitenciária Estadual Feminina), Distrito Federal (Penitenciária Feminina), Bahia e Amapá, que revelam que os filhos podem permanecer com a mãe até seis meses. No Amazonas, é permitido o convívio somente pelo período de 15 dias após o nascimento. Na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, localizada no Rio Grande do Sul, as crianças podem permanecer até os seus 3 anos, em Pernambuco até os 10 meses e no Instituto

Materno Infantil na cidade do Rio de Janeiro até 12 meses (CANOTILHO, et. al., 2013, p. 893).

Por causa desse quadro crítico, em escala mundial, de violação de direitos fundamentais, no ano de 2010 foram aprovadas na Assembleia Geral das Nações Unidas as Regras de Bangkok. Tratam-se de diretrizes para o tratamento de mulheres presas ou sujeitas a outras medidas privativas de liberdade, como instrumento para sua proteção, devendo ser observadas em conjunto com os desafios e as perspectivas para sua implantação no Brasil e no mundo, como instrumento de proteção às mulheres (ZANINELLI, 2015, p. 109). Elas abraçam a realidade fática de uma mulher-mãe encarcerada, seja ela brasileira ou estrangeira, garantindo-as direito à saúde em geral e mental, contato amoroso com a família (ZANINELLI, 2015, p. 18), visando melhorias no cumprimento da pena.

Todavia, infelizmente o progresso social e humanitário no Brasil é deficiente e, até o momento, o Governo Brasileiro não adotou medidas de políticas públicas para a concretização desta norma internacional, demonstrando ser um país que carece de fomento à implementação e internalização quando se tratam de regras internacionais que versem sobre Direitos Humanos (BRASIL, 2016, p. 10). Por causa disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incapacidade do Estado (como fez com a ADPF-347) e concedeu ordem ao Habeas Corpus coletivo (143.641/SP). A seguir a ementa:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. [...] (HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018) (BRASIL, 2018).

Essa decisão coletiva (que desencarcera massivamente) possibilita o acesso das mulheres e de seus filhos à saúde pré-natal e concede um maior conforto no pós-parto. Evita-se que os infantes se desenvolvam no péssimo ambiente prisional, pois ultrapassa os limites individuais da pena, pois neste caso não seria apenas sua mãe que estaria cumprindo “pena” (SANTOS, ZACKESKI, 2016, p. 41-44).

Assim, a observância do Estatuto da Primeira Infância e derivadas normas (sejam gerais ou específicas) permite que a prisão das mulheres (gestantes ou lactantes) que preenchem os requisitos legais seja cumprida em modalidade domiciliar, o que poderá acarretar uma diminuição na população carcerária feminina alocada em presídios, uma vez que, além das mães, seus filhos também deixarão o local.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se o presente estudo, observando-se que o aumento das mulheres encarceradas é uma realidade com a qual o Estado deveria se preocupar mais. Nota-se que há certa carência em estudos sobre o tema e que embora haja leis e tratados

internacionais que visam resguardar os direitos e garantias da presa, essas regras dificilmente são observadas.

Na verdade, o que realmente se vê são presídios que, em sua maioria, nem mesmo foram projetados para mulheres e não atendem suas especificidades fisiológicas. Há um caos nas condições de saúde nesses locais, provocados pela superlotação e falta de fornecimento de produtos básicos de higiene.

A pequena quantidade de prisões femininas existente gera consequências negativas que vão além do descaso estatal como, por exemplo, o abandono familiar. Isso ocorre pelas longas distâncias que devem ser percorridas pelos familiares para visita que, muitas vezes, tem um período curto de duração, além de submeter essas visitas a procedimentos desconfortáveis para ingressar no estabelecimento.

Ainda, ao longo do trabalho restou comprovado que a mãe encarcerada e seu filho sofrem ainda mais com o problema de estrutura nos presídios. Isso foi exemplificado demonstrando que o direito de a mãe amamentar seu filho é observado por um período mínimo, verificando-se que cada presídio institui uma data limite para a amamentação, violando, na maioria das vezes, as Regras de Bangkok, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal.

Dessa forma, faz-se necessário que o Estado volte seus olhos para essa parcela da sociedade que se encontra encarcerada e que, dentro desse grupo, seja priorizada a relação mãe e filho.

Visto isso, uma possível solução para esses problemas seria criação de políticas públicas, espelhadas no HC coletivo nº 143.641/SP, voltadas para mulheres encarceradas de modo que a violação a seus direitos e garantias fundamentais fossem ao menos minimizadas, diminuindo os impactos causados pela omissão do Estado.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. Razões históricas de um sistema penal cruel. **Boletim IBCCRIM**, v. 18, n. 218, 2011.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de *apud* MACHADO, Janaise Renate. **O" Ser Mulher" no Sistema Prisional**. 2017. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso- Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2017.

\_\_\_\_\_. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus**. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. 317 f. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2011.

ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond. **O sistema prisional feminino e a maternidade**. 2017. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso- Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense Instituto De Ciências Da Sociedade, Macaé, 2017.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado. 1. ed. São Paulo: Forense, 2014.

BEZ BIROLO, Ioná Vieira et al. **Puerpério em ambiente prisional**: vivência de mulheres. 2010. 125 f. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Enfermagem. Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94252/283296.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**. Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres encarceradas: consolidação dos dados fornecidos pelas Unidades da Federação**. Brasília: Ministério da Justiça; 2008.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641/SP da Segunda Turma, Brasília, DF, 20.2.2018. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000265354&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes et. al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

CARNEIRO, Zaira Severino. Gestação e desenvolvimento de bebês em situação de cárcere. **Extensão em Ação**, v. 2, n. 11, p. 39-49, 2016.

CASTRO, Regina. Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Fiocruz**. Rio de Janeiro. 05 jun. 2017. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoas-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil?fbclid=IwAR16aCHgrJOM2cJ7B5yQLqGcfdgxFviTjkXfSzLveMQTESwPawzCLrWey5l>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que Menstruam: Considerações a Acerca do Sistema Prisional as Especificidades da Mulher. **Veredas do Direito**, v. 6, 2009. Disponível em: < <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/6/5>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

FALCONI, Romeu, apud SILVA, Camila Marcela da. **O direito à saúde da mulher no sistema carcerário brasileiro**. 2016. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito. Faculdade Asces, Caruaru, 2016.

FREITAS, Andrea Simone. Ressocialização das detentas brasileiras ante a ineficácia da prisão. **Migalhas**. 13 abr. 2017. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/257333/ressocializacao-das-detentas-brasileiras-ante-a-ineficacia-da-prisao>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

FREITAS, Cláudia Regina. O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal. **Revista Faculdade Arnaldo Janssen Direito**, v. 4, n. 4, 2014. Disponível em: <[http://revistapensar1.hospedagemdesites.ws/direito/pasta\\_upload/artigos/a187.pdf](http://revistapensar1.hospedagemdesites.ws/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

GUIDINI, Eduardo. Famílias tiram dinheiro do bolso para manter presos em cadeias de SP. **G1**. Ribeirão Preto. 20 fev. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/02/familias-tiram-dinheiro-do-bolso-para-manter-presos-em-cadeias-de-sp.html>>. Acesso em: 06 jul. 2019.

LEIA A ÍNTEGRA DO ESTATUTO. **Folha de S. Paulo**. São Paulo. 25 mai. 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/5/25/cotidiano/30.html>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

LIMA, Raquel da Cruz. **Relatório mulheres em prisão**. Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. [s. l]: ITCC, 2017.

LOBO DE ARAÚJO, Maria Marta. A assistência às mulheres nas Misericórdias portuguesas (séculos XVI-XVIII). **Nuevo Mundo Mundos Nuevos**, p. 1-14, 2008. Disponível em: <[https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/8768/1/A%20assistencia%20as%20mulheres%20nas%20misericordias%20portuguesas\\_seculos%20XVI-XVIII.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/8768/1/A%20assistencia%20as%20mulheres%20nas%20misericordias%20portuguesas_seculos%20XVI-XVIII.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo, 2013.

MACHADO, Janaise Renate. **O " Ser Mulher" no Sistema Prisional**. 2017. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso- Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARIANO, Grasielly Jeronimo dos Santos. **Amamentação no ambiente prisional: A experiência de detentas em penitenciárias do Estado de São Paulo**. 2016. 217 f. Tese de Doutorado. -Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

MEDEIROS, Luciana Lessa de. **Mulheres e cárcere: Reflexões em torno das redes de proteção social**. Niterói, 2010. 140 f. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

MOCELLIN, Maria Eduarda. **Mães do cárcere: os direitos das mulheres e a convivência familiar em situações de privação de liberdade**. 2015. 37 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

OLIVEIRA, Hilem de. Ser Mulher e Mãe na Clausura. **Núcleo de Antropologia do Direito- Universidade de São Paulo**. São Paulo, p. 1-15, ago. 2017. Disponível em: <[http://www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID\\_SIMPOSIO=23](http://www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=23)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

PIZOLOTTO, Letícia Costa. **A lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí/ RS, 2014.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. São Paulo: Record, 2015.

SCHAFER, Cibele Franco Bonoto. Maternidade no cárcere e a exclusão da cidadania: um olhar sobre a ótica dos direitos humanos. In: Jornada de Pesquisa, n. 20., 2015, Ijuí/RS. **Resumo**. Ijuí: Unijuí, 2015, p. 1-6.

SILVA, Camila Marcela da. **O direito à saúde da mulher no sistema carcerário brasileiro**. 2016. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito. Faculdade Asces, Caruaru, 2016.

SILVA, Vera. Controla e Punição: as Prisões para Mulheres. **Ex aequo**, n. 28, p. 59-72, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/aeq/n28/n28a06.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres encarceradas**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015. 153 f. Dissertação de Mestrado- Faculdade de Ciências Sociais. Universidade Estadual Do Norte Do Paraná, Jacarezinho, 2015.